



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ
ADM.: 2017/2020
"Administrando e Cuidando da Nossa Gente"
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

FL. N° 09

JUSTIFICATIVA PARA AQUISIÇÃO COM DUAS COTAÇÕES DE PREÇO

A Secretaria Municipal de Saúde, vem apresentar justificativa de dispensa de licitação e contratação com duas cotações de preços para **em caráter emergencial de medicamento Hidroxicloroquina para serem utilizados em pacientes acometidos pelo Coronavírus, objetivando o enfrentamento da pandemia do covid-19 conforme orientações e exigências do Ministério da Saúde, atendendo necessidades junto ao Fundo Municipal de Saúde de Itaporã do Tocantins – TO e entregue de forma imediata pela licitante vencedora, ou de acordo com a solicitação da administração, de acordo com seu termo de referência.**

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

- **Lei 13.979/2020** que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da Emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.
- **Decreto Lei nº 10.282/2020** que define os serviços públicos e as atividades essenciais.
- **Decreto Municipal nº. 487/2020** que declara o Situação de Emergência em Saúde Pública do Município.
- **Lei 8.866/93** dispõe sobre as licitações e contratos.

A Lei no 8.666/93, art. 24, inciso IV, dispõe, "*in verbis*":

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação, em especial, no caso de emergência ou calamidade ("ex vi", art. 26, parágrafo único, da Lei no 8.666/93):
Elas:

- I- caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.

Como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Autarquia demonstrará a situação emergencial que ora se apresenta.

Com fundamento, a Lei nº 13.979/2020 estabeleceu, em seu art. 4º, a dispensa de procedimento de licitação prevista para aquisição de bens e serviços para enfrentamento ao surto ocasionado pelo coronavírus.

Em breve síntese, a dispensa de licitação nos casos de emergência e calamidade pública poderá ser utilizada pela Administração em situações nas quais estiver diante de circunstâncias imprevisíveis, causadas por desastres ou quando há necessidade de uma contratação imediata.

Nessas hipóteses há uma supremacia da segurança nacional para garantir o atendimento do interesse público.

I - Da Caracterização da Situação Emergencial

Definindo o que seja uma situação de emergência, o festejado administrativista Marçal Justen Filho, doutrinou:

No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores. "(Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 239, 8ª edição, Dialética).

E não é só; o mesmo doutrinador ensina que, na defesa desses valores tutelados pelo ordenamento jurídico, deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade:

"Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos. "(ob. cit., p.240).

Portanto, a fim de facilitar e a assistir o enfrentamento ao surto do coronavírus no país e no mundo, o Estado brasileiro, dentre outras medidas previstas na Lei nº 13.979/2020, estabeleceu uma nova hipótese de dispensa de licitação para contratações voltadas ao enfrentamento da situação emergencial.

Assim fora redigido o art. 4º, caput, do referido diploma, in verbis:

Art. 4º - É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ
ADM. : 2017/2020

"Administrando e Cuidando da Nossa Gente"
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Fl. nº 11

Compreende - se, portanto, que, para enfrentamento da nova crise de saúde pública que se anunciava, inconveniente seria submeter as contratações não apenas ao regime das licitações, mas ao próprio regime de dispensa de licitação previsto na Lei nº 8.666/93. Sabe-se que o município de Itaporã do Tocantins - TO, encontra - se na rota do novo coronavírus (COVID-19), com casos confirmados, e por isso como forma de imprimir celeridade e eficiência às aquisições e contratações para enfrentamento da emergência da saúde pública no Brasil, bem como no Município, a Administração Pública poderá simplificar o procedimento licitatório, conforme art. 4º, § 1º da Lei 13.979/20.

A dispensa da licitação pressupõe uma situação em que, sendo viável a licitação, poderá a Administração deixar de fazê-la em razão do interesse do serviço. Trata-se, portanto, de uma faculdade, podendo vir a se tornar uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Em primeiro plano, na caracterização da situação emergencial, **por situação de emergência em saúde pública**, decretada pelo Município de Itaporã do Tocantins através do **DECRETO Nº 487/2020**, verifica-se que a aquisição dos itens se justifica em razão da gravidade causada pela **PANDEMIA MUNDIAL DO CORONA VIRUS (COVID-19)**, necessidade destes itens para Equipar o Sistema Municipal de Saúde, são de caráter urgente e de segurança nacional. Assim, na caracterização inegável da situação de calamidade pública, verifica-se, continuamente, situação fática que, indubitavelmente, afeta o funcionamento dos órgãos ligados a saúde pública.

Observa-se, também, a caracterização da situação de emergência, uma vez que o direito à vida, a saúde e educação são garantias constitucionais ao cidadão, tornando - se serviço essencial para a população, cuja interrupção ou a falta de atendimento poderá causar danos irreparáveis a população, bem como levar a óbito pela falta de serviços essenciais ao uso da saúde dos pacientes, o que poderá gerar muitos transtornos para o município.

Assim, a Secretaria Municipal de Saúde de Itaporã do Tocantins, no desenvolvimento de seus objetivos sociais, tentando minimizar as diferenças existentes no âmbito social e resgatando a dignidade da população, vem implementando ações que objetivam a potencialização do dever da mesma de promover a redução das situações de descontrole no aumento de casos de pacientes suspeitos ou positivados decorrentes da contaminação pelo COVID-19, e um dos objetivos principais desta secretaria é o máximo atendimento de toda a população afetada, procurando alcançar, por conseguinte, a amenização das consequências causadas pela pandemia mundial, desenvolvendo juntamente com o município uma série de ações voltadas ao atendimento dos objetivos supramencionados.

Diante disso, em se tratando de uma administração cujas ações estão voltadas para a melhoria da qualidade de vida da população, é necessária, e de extrema urgência a aquisição desses produtos, fundamental para a segurança dos munícipes.

Diante disso e considerando o direito social básico à saúde, deve este órgão agir em defesa da população, para garantir saúde a mesma, em atenção ao princípio fundante constitucional, previsto no art. 6º da Carta Magna de 1988, com a redação dada pela



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ
ADM.: 2017/2020

"Administrando e Cuidando da Nossa Gente"
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

FL. Nº 12

Emenda Constitucional nº 26, de 2000, e corolário da cidadania, que assim estabeleceu:

Art. 6º- São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (destaquei).

E mais, em sendo a saúde um direito do cidadão, parte-se, então, da premissa que se trata a mesma de um dever do Estado e, na aplicação desse silogismo, não pode esta secretaria, bem como o Município de Itaporã do Tocantins permanecer inerte ante seu dever. Destarte, resta clara, portanto, a necessidade da contratação de empresa para o fornecimento dos referidos itens por parte deste órgão, por serem de extrema relevância pública e decorrente diretas das obrigações do Município para com seus cidadãos. Não se pode, ainda, olvidar o interesse público presente na contratação, que, de resto, sempre deve ser o interesse buscado pelo Estado. É certo que os atos administrativos se regem pelos Princípios da Administração Pública, todavia sempre motivados pelo interesse público. Então, só pode a Administração contratar se restar presente o interesse público nessa contratação. Assim, devemos, ainda, encarar a questão da pretendida contratação em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar à realização do bem comum. Em não havendo estratégias para o enfrentamento do COVID-19, haverá perdas a saúde e, por conseguinte, o colapso social no município. E, assim, podemos constatar, que ambos se fazem presentes no objeto da contratação, pois o fim ao qual se destina a contratação, qual seja a operacionalização e continuidade do serviço, possui, inegavelmente, interesse público, indubitavelmente, são, eminentemente, de interesse público e visam à realização do bem comum e essencial, onde esse atendimento refletirá na sociedade, reestabelecendo o atendimento as necessidades humanas.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

"Pode a Administração necessitar promover a contratação direta, hipótese restrita, ditada pelo interesse público." (in Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. Brasília Jurídica)"

Perlustrando Marçal Justen Filho, resta claro o interesse público na contratação ora pretendida. Veja-se:

"A contratação administrativa pressupõe atendimento ao interesse público. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público. Se inexistisse um interesse público em risco, nem caberia intervenção do Estado. A atividade pública não pode ser suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, essas são características inerentes à Administração Pública." (ob. cit.).

E, complementando, assevera:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ
ADM.: 2017/2020

"Administrando e Cuidando da Nossa Gente"
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Fl. n° 13

"Na generalidade dos casos em que o Estado dispõese a contratar, é motivado a atuar para evitar dano potencial." (ob. cit.).

A situação emergencial e eminente, portanto, existe e dada a gravidade da situação, e a presente dispensa tem por fim o atendimento rápido e eficaz da população do município, assim, seu direito básico à saúde, princípio fundante constitucional e corolário da cidadania previsto no já aqui mencionado art. 6º da Carta Magna. Portanto, não resta dúvidas que a situação que se nos apresenta é, tipicamente, emergencial, calamitosa e urgente exigente de uma solução imediata e eficaz, dada a velocidade de contaminação do referido vírus.

II - Razão da Escolha do Executante

Justifica-se a escolha das Empresas com apresentação de duas cotações de preços à administração, em virtude dos seguintes fatos:

- Levando-se em conta a o número crescente (diariamente) de casos no Município de Itaporã do Tocantins;
- Levando-se em conta a necessidade de pronto atendimento e a urgência no controle e combate a Pandemia do Covid19.
- Levando-se em consideração o imediatismo à pronta entrega dos itens solicitados, visto que apenas duas empresas estavam capacitadas a atender as necessidades emergenciais da administração e que, apenas as duas se disponibilizaram a oferecer proposta de preços em virtude de possuírem os produtos em estoque;
- Levando-se em conta que as Empresas **TACIANA FRIZON LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 04.270.183/0002-05**; e a Empresa **NATURALLES MANIPULAÇÕES LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 11.231.139/0001-62**, eram as únicas que ofereciam a entrega imediata de medicamentos manipulados Hidrocloroquina conforme a necessidade de imediatismo do município. Utilizando como base o que dispõe o art 4º-B, inciso II, da lei 13.979/2020 que dispõe sobre as medidas de enfrentamento ao combate ao covid19:

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

- Diante da situação pandêmica, onde muitas empresas vêm trabalhando com limitação de estoque e pouca quantidade de produtos e medicamentos os quais são necessários no enfrentamento e tratamento de pacientes acometidos pelo Coronavírus, impossibilitando atender as solicitações imediatas das secretarias municipais de saúde.
- Com intuito de minimizar o contágio e circulação do vírus COVID 19, a administração municipal preza pela aquisição de produtos de qualidades, em empresas confiáveis e que garantem a entrega de forma imediata à solicitação do órgão municipal de saúde, com intuito de proteger a saúde dos seus munícipes e qualidade do atendimento de saúde municipal.
- Quanto ao valor, ainda que devendo considerar o princípio da economicidade e as regras do art. 26, inciso III da Lei 8666/93, a legislação de combate à pandemia, em



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ
ADM.: 2017/2020
"Administrando e Cuidando da Nossa Gente"
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Fl. n° 14

seu art. 4º, §2º e 3º, permitiu que a administração pública, excepcionalmente dispense estimativa de preços, desde que justificando e respeitando sempre os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Após análise da proposta e documentos de habilitação, vimos que as interessadas apresentaram preço e documentação necessárias para este procedimento.

A empresa escolhida para o fornecimento foi a **TACIANA FRIZON LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 04.270.183/0002-05**, que segundo a secretaria municipal de saúde foi levada em consideração para escolha da fornecedora "se deve ao respeito ao princípio da eficiência, onde o administrador tem o dever de tomar suas decisões com presteza, perfeição e rendimento profissional, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. Assim, ressalta-se que a citada empresa apresenta a proposta mais vantajosa para a administração municipal, cumprindo com os padrões de higiene, qualidade e embalagem dos medicamentos solicitados.

Itaporã do Tocantins – TO, aos 17 dias do mês de julho de 2020.

SANDRA NERES REZENDE
Secretária Municipal de Saúde de Itaporã do
Tocantins – TO
Fundo Municipal de Saúde de Itaporã do
Tocantins